



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no <<Boletim da República>> deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no “Boletim da República”.

SUMÁRIO

Ministério do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial nº 18/2003:

Cria a Secretaria de Despacho que vai funcionar nas Direcções Regionais Sul, Norte e Centro e na Delegação Aduaneira de Tete.

Diploma Ministerial nº 19/2003:

Approva o Regulamento da Inspeção Pré-embarque e revoga o Diploma Ministerial nº 207/98, de 25 de Novembro.

Diploma Ministerial nº 20/2003:

Approva o Regulamento para a Declaração e Revisão de Bagagem e Introdução do Sistema de Duplo Canal.

Diploma Ministerial nº 21/2003:

Approva o Regulamento do Valor Aduaneiro e respectivos anexos.

MINISTÉRIO DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial nº 18/2003

de 19 de Fevereiro

Por forma a assegurar a correcta e completa implementação dos diplomas ministeriais publicados no *Boletim da República* nº 5, 1ª Série, de 30 de Janeiro de 2000, referentes aos trânsitos, terminais, armazéns zonas francas e actividade de despacho aduaneiro, torna-se necessário criar o órgão que será, em parte, responsável por essa implementação.

Nestes termos e no uso das competências que me são atribuídas pela alínea f) do nº 2 do artigo 4 do Decreto Presidencial nº 2/96, de 21 de Maio, conjugado com o artigo 4 do Decreto nº 3//2000, de 17 de Marco, determino:

Artigo 1. É criada a Secretaria de Despacho que irá funcionar nas Direcções Regionais Sul, Norte e Centro e na Delegação Aduaneira de Tete.

Art. 2. São funções da Secretaria de Despacho:

1. Fazer o registo e controle de garantias autorizadas pela Direcção Geral das Alfândegas através de:

- Termo de responsabilidade que constitua como garantia real o património suficiente para o montante garantido pelo requerente, para pessoas singulares ou colectivas;
- Termo de responsabilidade para mercadorias destinadas a projectos de investimento do Estado, emitido por entidade competente;
- Carta de garantia, emitida por um banco ou instituição financeira idóneos;
- Títulos ou Obrigações do Tesouro;
- Depósitos em numerário;
- Cheque visado; ou
- Seguro de caução de valor equivalente.

2. Registo e controle de:

- Operações de trânsito;
- Importações temporárias;
- Pagamentos diferidos;
- Saídas antecipadas;
- Mercadorias com benefícios fiscais e outros regimes especiais.

3. Manter uma base de dados que garanta o controle do período da validade dos terminais, armazéns e zonas francas industriais incluindo o trânsito e outras autorizações especiais.

Art. 3. A Secretaria de Despacho será dirigida por um funcionário com a categoria de oficial aduaneiro, nomeado pelo Director Geral das Alfândegas.

Art. 4. A Direcção Geral das Alfândegas deverá adoptar os mecanismos necessários para o funcionamento da Secretaria de Despacho.

Art. 5. Este diploma entra em vigor à data da sua publicação.

Maputo, 31 de Dezembro de 2002. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luisa Dias Diogo*.

Diploma Ministerial nº 19/2003

de 19 de Fevereiro

O Decreto nº 29/2002, de 2 de Dezembro, extinguiu o uso da Pré-Declaração de importação de mercadorias (PD), mantendo a possibilidade destas serem importadas para a República de Moçambique, sujeitando-se a Inspeção Pré-embarque (IPE).

Com a perspectiva de adopção do sistema de valor aduaneiro do GATT, e a fase actual do programa de Reforma das Alfândegas em que se antevê uma redução gradual da Inspeção Pré-embarque, permanecendo esta para determinados produtos sensíveis cujo exame torna-se mais apropriado fazer-se ainda fora do País.

Havendo necessidade de alterar disposições do Regulamento da Inspeção Pré-Embarque, aprovado pelo Diploma Ministerial 207/98, de 25 de Novembro, e no uso das atribuições que me são conferidas pela alínea f) do artigo 4 do Decreto Presidencial nº 2/96, de 21 de Maio, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Inspeção Pré-embarque e a tabela em anexo, os quais fazem parte integrante do presente diploma.

Art. 2. É revogado o Diploma Ministerial nº 207/98, de 25 de Novembro.

Art. 3. O presente diploma entra em vigor à data da sua publicação.

Maputo, 31 de Dezembro de 2002. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luisa Dias Diogo*.

Regulamento da Inspeção Pré-Embarque (IPE)

ARTIGO 1

Tipo de intervenção na inspeção pré-embarque

1. As intervenções solicitadas à empresa de inspeção pré-embarque poderão ser do tipo:

- a) Inspeção simples;
- b) Inspeção básica;
- c) Inspeção completa.

2. A inspeção simples compreende:

- a) A verificação da classificação pautal das mercadorias a importar, em conformidade com a pauta aduaneira em vigor, com base na informação do fornecedor, salvo se houver suspeita fundada de que este não corresponde a realidade, caso em que a empresa de inspeção poderá adoptar os procedimentos de verificação da classificação pautal previstos para a intervenção com inspeção básica ou completa; e
- b) A emissão do Documento Único Certificado - DUC com toda a informação disponível preenchida, incluindo o cálculo das imposições devidas.

3. A inspeção básica compreende:

- a) A verificação, nos locais de produção, de armazenamento ou de expedição das mercadorias a serem exportadas para Moçambique;
- b) A inspeção física das mercadorias relativamente à qualidade e quantidade declaradas dos mesmos;
- c) A verificação da classificação pautal das mercadorias a importar, em conformidade com a pauta aduaneira em vigor;
- d) No caso de mercadorias em contentores "Full Container Load" (FCL), a respectiva selagem e indicação dos números dos selos e da capacidade dos contentores;
- e) A indicação do valor aduaneiro, com base na informação do fornecedor; e
- f) A emissão do Documento Único Certificado - DUC com toda a informação disponível preenchida, incluindo o cálculo das imposições devidas.

4. A inspeção completa compreende:

- a) A verificação, nos locais de produção, de armazenamento ou de expedição das mercadorias a serem exportadas para Moçambique;

- b) A inspeção física das mercadorias relativamente à qualidade e quantidade declaradas dos mesmos;
- c) O controlo das características comerciais, técnicas ou sanitárias das mercadorias, com vista a garantir a sua conformidade com a descrição e com as especificações respectivas que hão-de ter sido comunicadas previamente à empresa de inspeção;
- d) A verificação da classificação pautal das mercadorias a importar, em conformidade com a pauta aduaneira em vigor;
- e) No caso de mercadorias em contentores "Full Container Load" (FCL), a respectiva selagem e indicação dos números dos selos e da capacidade dos contentores;
- f) A indicação do valor aduaneiro, com base na informação do fornecedor ou no caso da empresa de IPE ter fortes indicações de que há irregularidades no valor da transacção anotar na caixa das observações do Documento Único Certificado - DUC
- g) A emissão do Documento Único Certificado - DUC com toda a informação disponível preenchida, incluindo o cálculo das imposições devidas.

ARTIGO 2

Obrigatoriedade da inspeção pré-embarque

1. São passíveis de inspeção pré-embarque todas as importações definitivas ou para regime de armazém aduaneiro as mercadorias constantes da lista de produtos, da tabela em anexo.

2. A lista de produtos, constantes da tabela em anexo, será reduzida em bases trimestrais até restarem de IPE algumas das seguintes mercadorias:

- a) Medicamentos;
- b) Roupas usadas;
- c) Alimentos;
- d) Produtos químicos;
- e) Viaturas usadas;
- f) Outros produtos considerados sensíveis.

3. A actualização da tabela será efectuada, quando necessária, no período em referência, pelo Director Geral das Alfândegas.

4. Estão excluídas da obrigatoriedade de inspeção pré-embarque os bens importados pelas seguintes instituições estrangeiras acreditadas na República de Moçambique, desde que destinadas ao seu próprio uso e devidamente comprovado:

- a) Instituições governamentais;
- b) Instituições não-governamentais;
- c) Organismos multilaterais;
- d) Missões diplomáticas; e
- e) Os estabelecidos em legislação própria.

5. Estão também excluídos da obrigatoriedade de inspeção pré-embarque as bagagens e seus separados, as encomendas postais e as amostras comerciais.

ARTIGO 3

Responsabilidade pelos custos da inspeção pré-embarque

1. Os encargos normais decorrentes do serviço de inspeção pré-embarque serão por conta do Estado, excepto se, por erro ou omissão do exportador ou importador, houver necessidade de efectuar nova inspeção.

2. Os encargos extraordinários decorrentes da inspeção pré-embarque, incidentes sobre as doações provenientes de agências internacionais de ajuda e/ou governos estrangeiros, enviadas ao País no âmbito de acordos firmados com o Governo de Moçambique, serão suportados pelo Estado.

3. Os importadores serão responsáveis pelo reembolso ao Estado, relativo às despesas de inspeção pré-embarque e em que este incorrer, incluindo a correspondente remuneração à empresa de inspeção pré-embarque, se:

- a) A inspeção der origem a emissão pela empresa de inspeção pré-embarque de um certificado não negociável NNRF – Non Negotiable Report of Findings;
- b) Se o Documento Único Certificado - DUC não for levantado no prazo de sessenta dias;
- c) Se a factura pró-forma for anulada, em virtude dos condicionalismos previstos no diploma que regula o despacho de mercadorias.

ARTIGO 4

Procedimentos para o início da inspeção

1. Para os produtos sujeitos a IPE, o importador deverá apresentar ou enviar electronicamente ou por outros meios uma cópia da factura pró-forma que claramente evidencie as características da mercadoria à empresa de IPE.

2. Se após verificar a factura pró-forma, nenhuma anomalia for detectada pela empresa de IPE, esta transmitirá ordens de inspeção aos seus escritórios nos países de expedição.

3. Se na verificação da factura pró-forma forem detectadas anomalias esta será devolvida ao importador, com a notificação respectiva das anomalias encontradas, para efeitos de correcção.

4. Os escritórios da empresa de inspeção enviarão ao exportador um formulário de “Pedido de Inspeção/Informação” (RFI – Request for Information/Inspection Letter), com vista a iniciar a inspeção.

5. Se a factura pró-forma cobrir mais do que um embarque o importador/exportador é responsável por notificar a empresa de IPE sobre os detalhes dos embarques parciais.

6. A factura pró-forma referida no nº 1 deste artigo deverá conter no mínimo a seguinte informação:

- a) Fornecedor: nome, endereço completo, país, telefone e fax;
- b) Importador: nome completo e endereço completo;
- c) Data de emissão da factura;
- d) País de origem da mercadoria;
- e) Porto de embarque e portos de transbordo se os houver;
- f) Porto de desembarque da mercadoria;
- g) Designação completa da mercadoria, incluindo especificações técnicas completas, conforme a nomenclatura pautal;
- h) Quantidades, unidades, peso, volume ou metragem das mercadorias;
- i) Preço FOB unitário das mercadorias na moeda de cotação;
- j) Valor FOB total de cada mercadoria na moeda de cotação;
- k) Valor total do frete na moeda de cotação;
- l) Valor total do seguro na moeda de cotação;
- m) Prazo de entrega;
- n) Prazo de validade da cotação;
- o) Forma de pagamento; e
- p) Condições de entrega.

ARTIGO 5

Obrigatoriedade de informar sobre a inspeção pré-embarque

É da responsabilidade do importador informar ao vendedor/exportador de que deverá submeter a mercadoria a inspeção pré-embarque quando esta for requerida, nos termos do artigo 2 deste regulamento.

ARTIGO 6

Documentos decorrentes da inspeção

1. Após a conclusão de cada inspeção, a empresa de inspeção pré-embarque, através dos seus escritórios no país de fornecimento, emitirá um relatório, como segue:

- a) Sempre que a inspeção tiver sido concluída com resultados satisfatórios, a empresa emitirá um Documento Único Certificado - DUC;
- b) Sempre que a inspeção revele discrepância, em termos de quantidade, a empresa de inspeção deverá emitir o Documento Único Certificado - DUC com as quantidades detectadas na inspeção.

2. A empresa de inspeção pré-embarque, através dos seus escritórios no país de fornecimento, emitirá um NNRF – Non Negotiable Report of Finding, na hipótese de a inspeção detectar irregularidades na documentação, na qualidade da mercadoria ou quaisquer outras irregularidades que possam comprometer a certificação por parte da empresa de inspeção pré-embarque.

3. No caso da empresa de IPE ter fortes indicações de que há irregularidades no valor da transacção esta deverá anotar na caixa das observações do Documento Único Certificado - DUC.

ARTIGO 7

Fluxo dos documentos relacionados com a inspeção

1. O Documento Único Certificado (DUC), em quadruplicado, contendo a certificação da inspeção pré-embarque, será entregue pela empresa de inspeção pré-embarque ao importador.

2. A informação sobre os documentos únicos certificados – DUC, emitidos pela inspeção pré-embarque será enviada sob suporte informático às Alfândegas, nos termos do protocolo de comunicações estabelecido no contrato firmado entre o Estado e a empresa de inspeção.

ARTIGO 8

Relatórios periódicos sobre as intervenções realizadas

A empresa de inspeção pré-embarque apresentará ao Director Geral das Alfândegas, os relatórios contendo os resultados das intervenções realizadas, nos termos e condições acordadas no contrato entre o Estado e a empresa.

ARTIGO 9

Relação da empresa de inspeção pré-embarque com os vendedores/fornecedores

Na relação da empresa de inspeção pré-embarque com os vendedores/fornecedores das mercadorias, durante o trabalho de inspeção, serão respeitadas pela empresa as seguintes regras:

- a) Após a notificação pelo vendedor/fornecedor da disponibilidade de realizar a inspeção, a empresa deverá fazê-lo na data solicitada pelo exportador, desde que a sua requisição de inspeção, feita por escrito, tenha sido recebida com uma antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, em relação à data de inspeção proposta, e desde que as mercadorias estejam completamente prontas e acessíveis para inspeção;
- b) A empresa de inspeção poderá solicitar ao vendedor/fornecedor quaisquer documentos que a empresa julgue necessários para execução do seu mandato;
- c) A empresa solicitará ao vendedor/fornecedor cópia da factura final ou documento equivalente. O não cumprimento desta acção, por parte do fornecedor, no prazo de 72 horas após a realização da inspeção pré-embarque, poderá dar lugar à emissão de um certificado não negociável - NNRF - Non Negotiable Report of Finding;

- d) Se a empresa de inspecção pré-embarque não realizar a inspecção no prazo previsto na alínea a), o importador informará por fax a Direcção Geral das Alfândegas com cópia para a empresa de IPE, que a mesma não foi efectuada pelo que a mercadoria será embarcada.

ARTIGO 10

Inspeção pós-desembarque

1. As mercadorias contidas na tabela em anexo que não forem submetidas ao processo de IPE por falha do importador/exportador não poderão ser desalfandegadas.

2. Contudo, e a pedido do importador às alfândegas, poderão as mercadorias que se encontrem na situação descrita no n.º 1 deste artigo ser sujeitas a uma inspecção pós-desembarque, nos terminais de carga, mediante pagamento da multa de 10% sobre o valor aduaneiro das mercadorias.

3. Os pedidos para a realização de inspecção pós-desembarque deverão apresentar todos os elementos indicativos necessários para a identificação das mercadorias, sendo formulados por escrito e dirigidos ao chefe da respectiva estância aduaneira onde as mercadorias se encontram.

4. Após a realização da inspecção pós-desembarque, no caso de não se detectarem anomalias a empresa de inspecção emitirá o Documento Único Certificado - DUC.

5. Se forem detectadas anomalias, no processo de inspecção pós-desembarque, que não impeçam a sua reexportação, e se as mesmas não forem sanadas dentro do prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a empresa de inspecção emitirá um NNRF – Non Negotiable Report of Finding. Neste caso, as mercadorias deverão ser reexportadas dentro do prazo legal.

6. A reexportação referida no número anterior será por conta do importador e deverá efectuar-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da emissão do NNRF – Non Negotiable Report of Finding. Não sendo reexportadas dentro deste prazo, as mercadorias reverterão a favor do Estado, que lhes dará o destino que melhor entender.

ARTIGO 11

Encargos decorrentes da inspecção pós-desembarque

1. As inspecções pós-desembarque, excepto se forem realizadas sob solicitação da autoridade aduaneira ou se decorrerem de falha e/ou omissão da empresa de IPE serão custeadas pelo importador, que deverá efectuar o pagamento dos respectivos serviços à empresa de inspecção.

2. No caso de ser necessária qualquer inspecção pós-desembarque a pedido da autoridade aduaneira, os custos a ela referentes serão da responsabilidade:

- a) Do importador, se resultar de comprovada irregularidade;
- b) Do Estado, se ficar comprovado a inexistência de irregularidades; e
- c) Da própria empresa de inspecção pré-embarque, se a inspecção realizada decorrer de falha por esta cometida.

3. Para além da responsabilidade pelo pagamento de todos os custos decorrentes da inspecção pós-desembarque, a realização de inspecção pós-desembarque sujeitará o importador, também, ao pagamento da multa igual a 10% (dez por cento) do valor aduaneiro das mercadorias objecto da inspecção.

4. Em caso de reincidência, dentro dos seis meses subsequentes à última inspecção pós-desembarque, sem prejuízo da multa referida neste artigo, o facto será comunicado ao Ministério da Indústria e Comércio, para considerar a suspensão ou cancelamento da licença de importador.

ARTIGO 12

Recurso das conclusões da empresa de inspecção pré-embarque

1. Se o importador não concordar com o Documento Único Certificado — DUC emitido pela empresa de inspecção, poderá proceder ao preenchimento de um outro Documento Único, que constituirá a sua declaração, o qual entregará nas Alfândegas conjuntamente com o primeiro.

2. Nestas situações, a estância aduaneira processará a declaração apresentada e procederá à verificação normal da mercadoria. Caso haja discordância, por parte das Alfândegas, com o conteúdo da declaração, proceder-se-á de acordo com o regulamento de despacho de mercadorias.

ARTIGO 13

Efeitos da inspecção pré-embarque perante terceiros

A actuação da empresa de inspecção pré-embarque, no desempenho das funções para que foi contratada pelo Estado bem como a existência de qualquer reclamação em curso, apresentada pelo importador ou exportador, não-exime os compradores ou vendedores das suas obrigações comerciais uns para com os outros.

ARTIGO 14

Prazos a serem observados pela empresa de inspecção

1. A empresa de inspecção pré-embarque respeitará os seguintes prazos:

- a) O envio pela delegação em Moçambique às delegações fora do país onde se fará a inspecção pré-embarque, nos 3 (três) dias úteis seguintes ao recebimento da factura pró-forma para inspecção;
- b) Todas as inspecções físicas de mercadorias serão iniciadas na data solicitada pelo exportador, desde que a sua requisição de inspecção, feita por escrito, tenha sido recebida com uma antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, em relação à data de inspecção proposta, e desde que as mercadorias estejam completamente prontas e acessíveis para inspecção;
- c) Concluída a inspecção, e estando as mercadorias de conformidade com os padrões apropriados, e a empresa de inspecção na posse de documentos finais, incluindo a factura final, correctos e aceitáveis, e assegurados que todas as demais normas de importação foram respeitadas pelo exportador, a empresa de inspecção emitirá o Documento Único Certificado - DUC, num prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, após o recebimento da referida documentação;
- d) A empresa de inspecção assegurará que o Documento Único Certificado — DUC referente à importação objecto de inspecção seja posto à disposição do importador nos escritórios da empresa em Maputo no prazo máximo de 1 dia útil após a conclusão da fase descrita na alínea c);
- e) A empresa de inspecção enviará o Documento Único Certificado - DUC às suas filiais fora de Maputo, em Moçambique, para que cheguem ao seu destino no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

2. Nos casos em que, ao invés do Documento Único Certificado - DUC a empresa tiver que emitir um não negociável NNRF – Non Negotiable Report of Finding, os prazos a observar serão os mesmos estipulados no número anterior.

ARTIGO 15

Penalidades aplicáveis à empresa de inspecção

1. Pelo não cumprimento dos prazos do artigo anterior, a empresa de inspecção pré-embarque estará sujeita as penalidades previstas no respectivo contrato.

2. Correrão por conta da empresa de inspecção pré-embarque todos os custos da realização da inspecção pós-desembarque, se esta se tornar necessária em virtude da empresa de inspecção não cumprir os prazos estabelecidos para realizar a inspecção pré-embarque, havendo o importador/exportador cumprido as normas deste diploma.

3. Sem prejuízo da multa prevista no Contrato, a empresa de inspecção pré-embarque incorrerá na responsabilidade civil do pagamento de indemnização ao Estado e ao importador, se se provar que houve incúria por parte da empresa na inspecção realizada, quer porque a mercadoria não cumpre a qualidade constante da respectiva factura, quer porque se encontra mal classificada em termos pautais, daí resultando prejuízo para o Estado.

ARTIGO 16

Disposições transitórias

O Director Geral das Alfândegas emitirá as instruções necessárias relativas as situações transitórias

ARTIGO 17

Disposições finais

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho da Ministra do Plano e Finanças.

Tabela anexa referida no artigo 2

Capítulo e posição pautal	Exclusões da inspecção pré-embarque
Capítulo 10 – Cereais	Quantidades até 100 Kg
1102 – Farinhas	Quantidades até 100 Kg
1701 – Açúcar	Nenhuma
1507, 1508, 1511, 1512, 1513, 1515 – Óleos alimentares	Quantidades até 20 L
2523 – Cimento	Quantidades até 100 Kg
Capítulo 28 – Produtos químicos	Nenhuma
Capítulo 29 – Produtos químicos	Nenhuma
Capítulo 30 – Medicamentos	Especialidades farmacêuticas – Quantidades consideradas razoáveis para consumo próprio
Capítulo 32 – Matérias corantes	3201, 3202, 3203, 3204, 3205, 3206, 3207, 3208, 3209, 3210 e Quantidades até 50 Kg em todas as outras posições.
4011 – Pneus novos	Maximo de 5 pneus
Capítulo 48 – Papel	Posições 4806, 4809, 4814, 4815, 4816, 4817, 4821, 4823, e Quantidades até 100 Kg em todas as outras posições
6309 – Roupas Usadas	Quantidades até 100 Kg
8506 – Pilhas secas	Nenhuma
8701 – 8705, 8711 – Viaturas	Viaturas novas que nunca tenham sido registadas na origem.

As mercadorias acima descritas estão sujeitas à inspecção pré-embarque obrigatória.

Onde estiver indicado o capítulo, significa que todas as mercadorias constantes desse mesmo capítulo estão sujeitas às inspecções pré-embarque.

As quantidades indicadas nas exclusões referem-se a uma transacção (ou seja, podem ser declaradas num DU até à quantidade indicada).

Diploma Ministerial nº 20/2003**de 19 de Fevereiro**

O Decreto nº 30/2002, de 2 de Dezembro aprovou as Regras Gerais de Desembarço Aduaneiro onde se encontram definidos diversos conceitos aduaneiros relativos a viajantes, controle aduaneiro de bagagem e seus separados, entre outros.

Torna-se assim, necessário o estabelecimento de normas sobre as facilidades aduaneiras a conceder aos viajantes que entrem ou saiam do território aduaneiro pela adopção do Sistema de Duplo Canal para o controle aduaneiro que deverá ser implementado, prioritariamente, nos aeroportos nacionais a bertos ao tráfego internacional, podendo futuramente vir a sê-lo também nas vias rodoviárias, ferroviária e marítima.

Assim, no uso das atribuições que me são conferidas pela alínea f), do artigo 40 do Decreto Presidencial nº. 2/96, de 21 de Maio, determino:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento para a Declaração e Revisão de Bagagem e Introdução do Sistema de Duplo Canal, em anexo, o qual faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2. O Director Geral das Alfândegas emitirá as instruções necessárias à implementação do presente regulamento.

Art. 3. São revogadas todas as disposições ministeriais e demais normas delas emanadas que contrariem o previsto neste diploma.

Art. 4. O presente diploma entra em vigor à data da publicação.

Maputo, 31 de Dezembro de 2002. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luísa Dias Diogo*.

Regulamento para a Declaração e Revisão da Bagagem e Introdução do Sistema de Duplo Canal

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Definições

Para efeitos deste regulamento, entende-se por:

Bagagem – Os bens pessoais que o viajante transporta consigo nas suas deslocações internacionais.

Bens a declarar – Artigos para uso pessoal do viajante que excedam as franquias, bem como bens para comércio ou, de importação restrita ou proibida.

Controlo Aduaneiro – Conjunto de medidas destinadas a assegurar a observância das leis e regulamentos do País nas entradas ou saídas de pessoas e bens no/do território aduaneiro nacional, e cujos critérios e aplicação compete às autoridades aduaneiras.

Objectos de uso pessoal – Artigos novos ou usados que o viajante transporta consigo e possa ter necessidade do seu próprio uso durante a viagem excluindo todos aqueles que denotem fins comerciais.